



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 14/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA

PROCESSO Nº 23000.000968/2025-06**INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN****1. ASSUNTO**

1.1. Aplicação da Medida Provisória 1.286, de 31 de dezembro de 2024, ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE).

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ANÁLISE DO MÉRITO, COM A REMESSA DOS DOCUMENTO CITADOS

2.1. [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;](#)

2.2. Termo de Acordo nº 11/2024;

2.3. [Medida Provisória Nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Considerando a similaridade entre as consultas, a presente Nota Técnica versa sobre a análise dos Processos nº 23000.000968/2025-06 e 23000.000707/2025-88.

3.2. Trata-se de consulta realizada por duas instituições de ensino federal (Instituto Federal do Rio Grande do Norte e Universidade Federal da Paraíba) acerca do correto entendimento e aplicação das disposições introduzidas pela Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024 (MP 1.286/24) que, dentre outros temas, promoveu alterações significativas na Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, notadamente no que tange ao instituto da progressão da carreira do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (PCCTAE).

4. DESCRIÇÃO DO OBJETO DA CONSULTA, COM A INDICAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO PRETÉRITA DO ÓRGÃO CENTRAL

4.1. O Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN) busca esclarecimentos sobre como proceder no caso da servidora A.F.C.N.L, que solicitou aceleração da progressão por capacitação cumulando interstícios, além disso, solicita elucidação do procedimento a ser adotado no caso de Progressão por Mérito para os servidores que já haviam cumprido mais de 12 (doze) meses até a data da edição da referida Medida Provisória.

4.2. Relata o IFRN na NT 31/2025-DIGPE/RE/IFRN (SEI nº 5513069) que pairam dúvidas sobre os aspectos práticos relacionados ao novo instituto da aceleração da progressão, no que diz respeito a possibilidade de somar cargas horárias de diferentes ações de desenvolvimento, viabilidade de concessão cumulativa da aceleração da progressão, saldo de tempo superior a 12 (doze) meses desde a última progressão, marco temporal para contagem do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício para a concessão de novas acelerações.

4.3. De forma semelhante, a Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no Ofício Eletrônico nº 2/2025-PROGEP-DECP(11.01.30.29.01) (SEI nº 5539858) solicita explicação acerca da correta interpretação do novo artigo 10-B, § 4º da Lei 11.091/2005, relativamente ao interstício necessário para aceleração para aqueles servidores que já progrediram na carreira, no modelo do antigo instituto da

aceleração por capacitação. Adicionalmente, demanda ainda esclarecimentos quanto ao marco temporal inicial para contagem de cada interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

4.4. Informa-se ainda que, após consulta exaustiva no Sistema de Legislação de Pessoal (SIGEPE LEGIS), conforme orientação constante no § 3º do art. 11 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265/2022, não foi verificada manifestação anterior desse Órgão Central do SIPEC, acerca das questões aqui levantadas.

5. CONCLUSÃO DO ÓRGÃO CONSULENTE AO ÓRGÃO SETORIAL ACERCA DO MÉRITO DA CONSULTA, SE EXISTIR

5.1. Diante do novel normativo, o IFRN firmou os seguintes entendimentos:

a) Quanto a Progressão Funcional:

* para os servidores que completaram o interstício de 12 meses antes de 01/01/2025, a progressão funcional será reconhecida com efeitos financeiros retroativos a partir de 01/01/2025 e o saldo de tempo acumulado no regime anterior será integralmente aproveitado para futuras progressões, permitindo uma redução proporcional no interstício subsequente;

* a concessão da aceleração da progressão por capacitação não interfere na contagem do interstício necessário à progressão por mérito, visto que são institutos com requisitos concessórios distintos. Para a progressão por mérito será aproveitado o tempo computado desde a última progressão por mérito.

b) Quanto a Aceleração da Progressão por Capacitação:

* É possível o somatório de cargas horárias de diferentes ações de desenvolvimento para atingir o mínimo exigido, devendo o órgão central esclarecer apenas se há algum parâmetro de carga horária mínima por cada capacitação a ser observado;

* A concessão cumulativa é viável, considerando a regra de transição do §4º do art. 10-B, visto que a regra permite aos servidores em exercício o cômputo retroativo de interstícios com base nas progressões por capacitações anteriores, desde que o servidor apresente a carga horária total exigida pelo Anexo III-A;

* Os efeitos financeiros retroagem à data do requerimento, desde que atendidos os requisitos legais.

6. MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO FUNDAMENTADA, QUANTO À DÚVIDA SUSCITADA ACERCA DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL CIVIL

6.1. A Medida Provisória 1.286, de 31 de dezembro de 2024, dentre outras temas, foi o instrumento de efetivação de cumprimento do Termo de Acordo nº 11/2024 firmado entre o Governo Federal e a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE.

6.2. Especificamente, quanto ao tema da presente consulta, o referido acordo assim previu:

Cláusula segunda- Em Janeiro de 2025, a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação assumirá a seguinte estrutura:

a) Verticalização da estrutura remuneratória dos cargos, com a unificação em matriz única com 19 padrões;

b) Diminuição do interstício necessário para a progressão por mérito profissional de 18 para 12 meses;

(...)

f) A aceleração da progressão por capacitação se dará a cada 5 anos, e as regras de transição serão regulamentadas pela CNS/MEC; e

6.3. A MP 1.286/2024, por sua vez, assim estabeleceu:

Art. 131. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 10-B A partir de 1º de janeiro de 2025, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito ou aceleração da progressão por capacitação.

§ 1º Progressão por mérito é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada doze meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho.

§ 2º Na contagem do interstício necessário à progressão por mérito de que trata o *caput*, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão.

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

§ 4º Para fins de cumprimento do interstício estabelecido no § 3º, deverá ser computado cinco anos de efetivo exercício do servidor para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação.

§ 5º Para fins de aceleração da progressão por capacitação, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez.” (NR).

(...)

Art. 214. Ficam revogados:

(...)

XV- da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005:

a) o inciso V do caput do art. 5º;

b) o art. 6º;

c) o § 2 do art. 8º

d) o § 2º do art. 10

e) o art. 10-A

f) o art. 12

g) o Anexo III; e

h) o Anexo V

6.4. Diante dos normativos acima transcritos depreende-se que uma celeuma será instalada, quando as mudanças efetivamente tiverem produzindo seus efeitos, no que diz respeito aos servidores que já estão na carreira e que possuam mais de 12 meses desde a última progressão por mérito e, aqueles que já se desenvolverem na carreira pelo antigo instituto da progressão por capacitação.

6.5. Conforme preceitua o § 2º do artigo 10-B da Lei 11.091/2005, introduzido pela MP 1.286/24, o tempo computado desde a última progressão será aproveitado para o novo interstício, assim sendo, com a entrada em vigor da norma em 01/01/2025, ao menos em tese, os servidores em tais situações já cumprem os requisitos para uma progressão imediata, e o saldo remanescente servirá para antecipar a próxima progressão.

6.6. Em termos práticos, caso a última progressão de determinado servidor tenha sido em 01/09/2023, ele terá uma progressão imediata em 01/01/2025 (por já ter cumprido o interstício de 12 meses) e outra em 01/09/2025 (quando findará outro interstício de 12 meses aproveitando-se o saldo remanescente do interstício anterior) e após outra em 01/09/2026.

6.7. Outro ponto de destaque, se encontra na implementação do §4º, do Art. 10-B, que trata da aceleração da progressão por capacitação. A Medida Provisória 1286/2024 introduziu a "aceleração da progressão por capacitação" no § 3º, aplicável a novos servidores ou àqueles que não alteraram o nível de capacitação até 31/12/2024.

6.8. Já para aqueles servidores do PCCTAE, com alteração de padrão de vencimento sob o antigo sistema, o § 4º da MP vincula o interstício à mudança de padrão por capacitação, sem outros requisitos, contabilizando cinco anos de exercício efetivo para cada alteração de nível até 31/12/2024.

6.9. Entende-se, que o §4º, do Art. 10-B, da MP 1286/2024 atua como uma regra de transição, estipulando cinco anos de exercício efetivo para cada mudança de padrão realizada pelo antigo sistema de progressão. Essa regra não se aplica a novos servidores, que não tiveram progressão por capacitação. A exigência do Anexo III-A para servidores antigos é redundante, pois já atingiram a carga horária mínima necessária na mudança de nível anterior, evitando *bis in idem*. A partir de 01/01/2025, deve-se considerar a nova estrutura com 19 níveis de padrão de vencimento para o posicionamento dos servidores.

6.10. Já no que tange a possibilidade de concessão de acelerações e/ou progressões múltiplas e acúmulo de interstícios, vale lembrar os novos entendimentos exarados pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR) quando da análise da progressão carreira docente, o qual, firmou os seguintes entendimentos:

PARECER n. 00038/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU:

57. Ante o exposto, conclui-se que:

- a) a divergência que ensejou a elaboração do PARECER n. 00042/2017/DECOR/CGU/AGU, ratificado pelo PARECER n. 00096/2018/DECOR/CGU/AGU, sobre progressão por interstícios acumulados na carreira do Magistério Federal, deixou de existir;
- b) há consenso entre a Procuradoria-Geral Federal, as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios da Educação e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Órgão Central do SIPEC **acerca da natureza declaratória da avaliação de desempenho e quanto à possibilidade de haver progressão em mais de um nível, de uma só vez, pelo acúmulo de interstícios** na carreira do Magistério Federal, nos termos considerados e em harmonia com a atual jurisprudência; e
- c) considera-se superado o PARECER n. 00042/2017/DECOR/CGU/AGU, ratificado pelo PARECER n. 00096/2018/DECOR/CGU/AGU, na parte que contraria o entendimento ora uniformizado, a partir da aprovação da presente manifestação.

58. Com relação aos entendimentos manifestados pelas Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios da Educação e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a respeito do início do processo de desenvolvimento e dos efeitos financeiros na carreira do Magistério Federal, sugere-se sejam submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral Federal. Não afastada a possibilidade deste departamento ser novamente instado para desempenho das suas atribuições, caso seja necessário.

PARECER N. 00019/2024/DECOR/CGU/AGU:

Diante do exposto, para fins de uniformização de que trata o inciso I do art. 39 do Decreto nº 11.328, de 2023, opina-se:

- a) a exigência de apresentação de requerimento do servidor para início do processo de progressão nas carreiras do Magistério Federal coaduna-se com o disposto na Lei nº 12.772, de 2012 e no art. 5º da Lei nº 9.784, de 1999;
- b) a teor do que disciplinam os arts. 13-A e 15-A da Lei nº 12.772, de 2012, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento adotado no PARECER n. 00038/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU, **considera-se o marco inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional nas carreiras do Magistério Federal o momento do cumprimento dos requisitos legais, que coincide com o final do interstício**, excetuada a hipótese de evolução para as classes de Professor Titular; e
- c) os efeitos financeiros da progressão funcional nas carreiras do Magistério Federal submetem-se às regras da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910, de 1932.

38. Ultimada a apreciação da presente manifestação, recomenda-se a cientificação das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Educação, da Procuradoria-Geral Federal e da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP/MGI.

6.11. Em suma, as manifestações acima referenciadas, entenderam pela **natureza declaratória da portaria de concessão da progressão, pela possibilidade de concessão de progressões múltiplas; acúmulo de interstícios e marco inicial dos efeitos financeiros o momento do cumprimento dos requisitos legais**, entendimento este que também se aplica à carreira do PCCTAE, conforme já sinalizado por esse órgão central na Nota Técnica Nota Técnica SEI n.º 25688/2024/MGI.

7. EXPLICAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO CENTRAL

7.1. Dessa forma, considerando a necessidade de orientar os Órgãos Seccionais, solicitamos a esse Órgão Central o esclarecimento das seguintes questões:

1. O artigo 10 da Lei 11.091/2005 permanece vigente e com aplicabilidade? Se sim, como compatibilizá-lo com as disposições do artigo 10-B introduzido pela MP 1.286/24?
2. Em caso de revogação do artigo 10 da Lei 11.091/2005:
 - 2.1. Não mais subsiste a necessidade de carga horária mínima de 20 horas por cada capacitação/ ação de desenvolvimento?
 - 2.2. É possível o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório da carga horária que excedeu à exigência da aceleração da progressão anteriormente realizada?
 - 2.3. É possível ser considerada certificação em Programa de Capacitação/ ação de desenvolvimento a conclusão com aproveitamento de disciplinas isoladas de mestrado e doutorado reconhecidos pelo MEC que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor?
3. Quanto à Progressão por mérito:
 - 3.1. Para os servidores que completaram o interstício de 12 meses antes da data de entrada em vigor da MP 1.286/24, a progressão por mérito será reconhecida com efeitos financeiros retroativos a partir da data que completou o interstício de 12 meses (p.ex. 01/08/2024) ou os efeitos financeiros se darão a partir de 01/01/2025?
 - 3.2. O saldo de tempo acumulado no regime anterior, que previa interstício de 18 meses, será integralmente aproveitado para futuras progressões, permitindo uma redução proporcional no interstício subsequente, conforme demonstrado na letra "A" do item 8.2 desta Nota?
 - 3.3. Para os servidores que atualmente se encontrem posicionados no nível de padrão de vencimento 16 (I.16, II.16 e III.16) há mais de 12 meses poderão ter progressões acumuladas e simultâneas correspondentes aos números de interstícios, desde que tenha resultado satisfatório na avaliação de desempenho? Por exemplo: suponhamos que um servidor foi posicionado no nível I.16 em 01/01/2022. Poderiam ser concedidas 3 progressões por mérito ao mesmo tempo?
 - 3.4. Em caso de resposta negativa ao item anterior como ficaria a contagem do interstício nestes casos?
 - 3.5. Para as novas progressões, os efeitos financeiros serão a partir do cumprimento dos requisitos (interstício + avaliação de desempenho)?
4. Quanto à Aceleração da Progressão por Capacitação:
 - 4.1. O interstício de cinco anos de efetivo exercício será contado a partir da data de ingresso no cargo ou, a partir da data de ingresso na carreira do PCCTAE, ou a partir da publicação da MP?
 - 4.2. Nos termos do § 4º do art. 10-B da Lei 11.091/2005, introduzido pela MP1.286/24, para os servidores que já se desenvolveram na carreira pelo antigo instituto da Progressão por Capacitação será computado o interstício de 5 anos de efetivo exercício para cada mudança de nível, conforme demonstrado na letra "B" do item 8.2 desta Nota? Em caso positivo, a carga horária dos cursos já realizados à época da progressão por capacitação também poderá ser aproveitada?
 - 4.3. Em caso de resposta positiva ao item anterior, poderá haver acelerações cumulativas? Por exemplo, o servidor que já se encontra no nível IV de capacitação poderá ter 3 acelerações simultâneas aproveitando a carga horária das capacitações já realizadas?

4.4. Nas situações acima relatadas, os efeitos financeiros poderão retroagir a 01/01/2025?

4.5. Em caso de resposta negativa aos itens anteriores, como se dará a aceleração por capacitação para os servidores que já tenham se desenvolvido na carreira pelo antigo instituto da Progressão por Capacitação?

4.6. Para os novos servidores ou aqueles que não tiveram progressão pelo antigo instituto da progressão por capacitação, os efeitos financeiros poderão retroagir à data do requerimento do servidor?

4.6. Poderão ser considerados os cursos de capacitação/ ações de desenvolvimento realizados ao longo de toda a carreira do servidor ou somente os cursos realizados a partir de 01/01/2025?

4.7. Após a mudança de posicionamento decorrente de uma Aceleração da Progressão por Capacitação, o interstício para a progressão por mérito subsequente será contabilizado a partir da data da aceleração ou da última Progressão por Mérito?

8. PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO DO ÓRGÃO

8.1. Tendo em vista que o acordo firmado com a categoria do PCCTAE é uma forma, ainda que minimamente, de recompor as perdas salariais dos servidores da carreira, diante do cenário de anos de "congelamento" salarial, aliado ao fato de que os servidores da categoria exercem suas atividades profissionais em ambiente educacional e, portanto, a constante qualificação e aprimoramento profissional devem ser fortemente estimulados e reconhecidos, este Setorial SIPEC entende que deve ser adotada a interpretação que mais se aproxima daquilo que foi amplamente discutido e aprovado quando da celebração do Termo de acordo nº 11/2024.

8.2. Assim sendo, este Ministério firma os seguintes entendimentos:

A) O aproveitamento de saldo de tempo para progressão, conforme §2º do art. 10-B da Lei 11.091/2005, introduzido pela MP 1.286/24, bem como o marco temporal para a próxima progressão se darão conforme tabela abaixo:

Tempo Integralizado para a progressão por mérito em janeiro de 2025	Concessão da progressão por mérito	Saldo em meses	Próxima progressão por mérito
18 meses	Janeiro de 2025	6	julho/2025
17 meses	Janeiro de 2025	5	agosto/2025
16 meses	Janeiro de 2025	4	setembro/2025
15 meses	Janeiro de 2025	3	outubro/2025
14 meses	Janeiro de 2025	2	novembro/2025
13 meses	Janeiro de 2025	1	dezembro/2025
12 meses	Janeiro de 2025	0	janeiro/2026

B) Na aceleração da capacitação para os servidores que já haviam se desenvolvido na carreira pelo antigo instituto da progressão por capacitação, considerando a previsão do §4º do art. 10-B da Lei 11.091/2005, introduzido pela MP 1.286/24, cada passagem de nível no antigo instituto corresponderá a uma 1 aceleração, concedida automaticamente, conforme abaixo demonstrado.

Posição do servidor no antigo instituto da progressão por capacitação	Número de acelerações da progressão
Nível de capacitação IV	3 acelerações
Nível de capacitação III	2 acelerações
Nível de capacitação II	1 aceleração

C) Os efeitos financeiros das progressões e das acelerações nos moldes demonstrados acima seriam a partir de 1º de janeiro de 2025 e nas demais situações: progressão por mérito (a partir da data de cumprimento dos requisitos, qual seja, do interstício + avaliação de desempenho) e da aceleração da progressão a partir da data do requerimento do servidor.

D) O marco inicial para contagem do interstício de 5 anos para fins de aceleração da progressão será a partir da data de ingresso no cargo no qual o servidor está se desenvolvendo, correspondendo cada período de interstício a 1 aceleração, de modo que, excetuada a situação descrita no item B, o servidor com 5 anos de efetivo exercício terá direito a 1 aceleração, o servidor com 10 anos de efetivo exercício terá direito a 2 acelerações, e o servidor com 15 anos de efetivo exercício terá direito a 3 acelerações.

E) O servidor que já esteja posicionado no nível de padrão de vencimento 16 poderá ter sucessivas e cumulativas progressões por mérito, correspondentes a cada interstício de 12 meses, contados desde a última progressão por mérito. Deste modo, o servidor que tenha, por exemplo, 3 anos ou mais, desde a última progressão, poderá progredir imediatamente ao nível 19 de padrão de vencimento, desde que, tenha resultado satisfatório no processo de avaliação de desempenho.

F) Não há exigência de carga horária mínima por capacitação/ ação de desenvolvimento, sendo possível o somatório de carga horária de várias ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório da carga horária que excedeu à exigência da aceleração da progressão anteriormente realizada, para cômputo da carga horária exigida no § 3º, do artigo 10-B.

G) Para efeitos da aceleração da progressão poderão ser consideradas todas as capacitações/ ações de desenvolvimento realizadas ao longo de toda a carreira do servidor, sendo que, cada ação será computada uma única vez.

9. CONCLUSÃO

9.1. Considerando o exposto, submete-se o feito à apreciação da Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec para que, se de acordo, encaminhe a presente Nota Técnica à Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que atua como Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), conforme os **Incisos II e III, do Art. 30 do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024**, para análise e pronunciamento conclusivo acerca da matéria.

À consideração superior.

DENISE DE OLIVEIRA BENTO
Coordenadora de Orientação Técnica e Normas

De acordo.

Encaminhe-se ao Órgão Central do SIPEC como proposto.

NILVA CELESTINA DO CARMO
Coordenadora-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec



Documento assinado eletronicamente por **Nilva Celestina do Carmo, Coordenador(a)-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipeç**, em 18/03/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento, Coordenador (a)**, em 21/03/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5539831** e o código CRC **B10D7B5A**.

Referência: Processo nº 23000.000968/2025-06

SEI nº 5539831